Página 74. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0428.3/2021

"Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Autoria: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, visa equiparar as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para que possam ter os mesmos direitos e garantias de benefícios sociais concedidos às pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (art. 1º e seu § 1º).

Colhe-se da justificativa aprestada pelo autor, que a proposta legislativa objetiva:

> [...] alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária de 16 de novembro de 2021 e, na sequência encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo que no dia 15 de fevereiro de 2022, foi admitida por unanimidade.

Seguindo o trâmite regimental a proposta foi remetida a Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovado requerimento de diligência a diversos órgãos. Respondidas as diligências, a matéria foi relatada e aprovada por unanimidade em 22 de junho de 2022 naquele colegiado.

Em seguida avoquei à relatoria, nos termos do inciso VI, do art. 130 do RIALESC.

É o sucinto relatório.

Página 75. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II - VOTO

Superada a análise da matéria nas demais comissões, constato que a proposta legislativa se coaduna perfeitamente a temática da Comissão de Saúde de acordo com as disposições contidas no art. 79, I[1], em conformidade com o disposto nos art. 144, III[2], e 209, III[3], combinados com os artigos 146, I[4], 149[5], caput e parágrafo único , todos do Regimento Interno desta Casa, bem como, **se configura de inegável interesse público.**

Isso porque, a proposta, dentre outros aspectos, assegura às pessoas com as más-formações congênitas de Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais os mesmos direitos e garantias aos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Além de, instituir a notificação compulsória à secretária Estadual da Saúde, pelas entidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde ou que realizarem partos, de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Do exposto, considerando os estudos realizados, e diante do interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO**, Projeto de Lei 0428.3/2021, devendo o mesmo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões, 05/07/2022

Deputado Neodi Saretta

---

[1] **Art. 79**. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:I–assuntos relativos à saúde;
[...]

[2] **Art. 144**. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...] III–às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[3] **Art. 209**. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:
[...] III–por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

[4] **Art. 146**. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I–cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[5] **Art. 149.** Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.